



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.151 - RS (2015/0068324-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ELIANE DEBARBA**  
**AGRAVANTE : ILGA GERTRUDES HOFFMANN**  
**AGRAVANTE : JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS CARDOSO DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAPRISTO**  
**AGRAVANTE : MARILENE RUFINO FALASCHI**  
**AGRAVANTE : MARY INEZ GIACOMELLI BARBOSA**  
**AGRAVANTE : NANCY NACARATO**  
**AGRAVANTE : NEUZA GONÇALVES DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA CRUZ NEIVA DE LIMA**  
**ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E**  
**OUTROS**  
**MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA**  
**PRÓPRIA)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI N. 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. ART. 9º DA MP N. 2.225/2001.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguida em sede de embargos à execução.

2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou a orientação no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título do reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

3. A Lei n. 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, de modo que não tem a faculdade de dar cabo à incidência do resíduo de 3,17%.

**Agravo regimental improvido.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.151 - RS (2015/0068324-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ELIANE DEBARBA**  
**AGRAVANTE : ILGA GERTRUDES HOFFMANN**  
**AGRAVANTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**  
**AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARDOSO DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAPRISTO**  
**AGRAVANTE : MARILENE RUFINO FALASCHI**  
**AGRAVANTE : MARY INEZ GIACOMELLI BARBOSA**  
**AGRAVANTE : NANCY NACARATO**  
**AGRAVANTE : NEUZA GONÇALVES DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA CRUZ NEIVA DE LIMA**  
**ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E**  
**OUTROS**  
**MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA**  
**PRÓPRIA)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELIANE DEBARBA e OUTROS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que limitou o direito dos recorrentes ao recebimento das parcelas vencidas e à incorporação dos 3,17% em razão do advento da Lei n. 9.030/95, por representar reestruturação da carreira.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial dos agravantes e deu-lhe parcial provimento nos termos das seguintes ementas (fls. 541, 573 e 577, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI N. 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO MÍNIMO. REVISÃO DO JULGADO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO SINGULAR. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI N. 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. ART. 9º DA MP N. 2.225/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS".

*Aduzem os agravantes que "determinar a não aplicação do percentual de 3,17% sobre a totalidade dos vencimentos dos Agravantes, implica em ferir a coisa julgada, o que é vedado pela Constituição Federal. (...) Além disso, segundo o título executivo, o índice de 3,17% deveria incidir sobre rubricas de funções comissionadas e gratificadas, conforme preceituam os art. 28 da Lei nº 8.880/94 e art. 8º da Medida Provisória nº 2225-45/2001" (fl. 588, e-STJ).*

*Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma, "para que seja afastada a limitação imposta à incidência do reajuste dos 3,17% a 31 de dezembro de 2001, tendo em vista o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001" (fl. 592, e-STJ).*

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.151 - RS (2015/0068324-3)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO. LEI N. 9.030/95. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS OU DE CARREIRA. ART. 9º DA MP N. 2.225/2001.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguida em sede de embargos à execução.

2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou a orientação no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título do reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

3. A Lei n. 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, de modo que não tem a faculdade de dar cabo à incidência do resíduo de 3,17%.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

A pretensão recursal dos agravantes é o direito à incidência e pagamento do reajuste de 3,17% sobre as parcelas recebidas a título de gratificação de função gratificada/comissionada.

Extrai-se dos autos que a sentença que apreciou os embargos à execução, não obstante tenha extinto o feito sem resolução de mérito, consignou a incidência dos 3,17% nos cálculos referentes às funções gratificadas e comissionadas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria limitada até dezembro de 2001 em razão de suposta incorporação promovida com o advento da MP 2.225/01.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo da União por entender que *"o referido reajuste deve ser limitado à vigência da Lei nº 9.030/95, em relação às rubricas que foram modificadas pela referida lei, que trouxe novas tabelas de classificação e remuneração para as gratificações em questão"* (fl. 403, e-STJ).

Quanto à limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, esta Corte Superior de Justiça consolidou a orientação no sentido de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título do reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001; ou em 1º/1/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

Todavia, a Lei n. 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, de modo que não tem a faculdade de dar cabo à incidência do resíduo de 3,17%.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*"O reajuste residual de 3,17% também incide sobre o índice de 28, 86%, bem como sobre as vantagens pagas pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, além das vantagens pessoais incorporadas a tal título."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.118.351/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 17/10/2011.)

*"A Lei 10.331/01, que cuida de revisão geral de vencimentos, e a Lei 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturaram ou reorganizaram carreiras. Assim, não constituem termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%."*

(AgRg no REsp 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/8/2008, DJe 15/9/2008.)

Logo, mister se faz a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem que determinou a limitação temporal do reajuste de 3,17% sobre os cargos em comissão e funções gratificadas a fevereiro de 1995.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao assim decidir, afasta-se a limitação temporal da incidência dos 3,17% nos cálculos referentes às funções gratificadas e comissionadas à vigência da Lei n. 9.030/95, aplicando-se a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que não havendo reestruturação/reorganização das carreiras até 1º/1/2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 7 E 83/STJ.*

*1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo decide com fundamentos suficientes.*

*2. A limitação temporal do reajuste de 3,17% constou de forma expressa no pedido dos embargos à execução, não havendo se falar em decisão 'extra petita'.*

*3. Esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser argüida em sede de embargos à execução.*

*4. Inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem segundo a qual a Lei n.º 9.030/95 promoveu a incorporação do índice de 3,17% aos cargos comissionados e funções gratificadas, em face do óbice veiculado na Súmula nº 07/STJ. Confira-se: REsp 1180058/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça tem restringido os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.*

*6. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1.139.161/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013.)*

Esclareça-se que, conforme consta do precedente supracitado, esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser argüida em sede de embargos à execução.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0068324-3

AgRg nos EDcl no  
REsp 1.523.151 / RS

Números Origem: 199970000306846 200770000064175 200870000054198 200870000090014  
4200704000122616 50451162420124047000 50451197620124047000  
PR-200770000064175 PR-200870000054198 PR-200870000090014  
PR-50451162420124047000 PR-50451197620124047000 TRF4-200704000122616

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE DEBARBA  
RECORRENTE : ILGA GERTRUDES HOFFMANN  
RECORRENTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA  
RECORRENTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA  
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS CARDOSO DA SILVA  
RECORRENTE : MARIA APARECIDA CAPRISTO  
RECORRENTE : MARILENE RUFINO FALASCHI  
RECORRENTE : MARY INEZ GIACOMELLI BARBOSA  
RECORRENTE : NANCY NACARATO  
RECORRENTE : NEUZA GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA CRUZ NEIVA DE LIMA  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei  
8.880/1994

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE DEBARBA  
AGRAVANTE : ILGA GERTRUDES HOFFMANN  
AGRAVANTE : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA  
AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA  
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARDOSO DA SILVA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CAPRISTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARILENE RUFINO FALASCHI  
AGRAVANTE : MARY INEZ GIACOMELLI BARBOSA  
AGRAVANTE : NANCY NACARATO  
AGRAVANTE : NEUZA GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA CRUZ NEIVA DE LIMA  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : UNIÃO

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.